



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03449/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Camalaú. Prestação de Contas do Prefeito Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00041/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **CAMALAUÍ, Sr. Aristeu Chaves Sousa**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 191/204, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 365/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.734.468,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.367.234,00, que corresponde a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 9.507.080,65, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 9.290.100,56;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 1.562.341,17, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,018%, e 99,98%;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 743.900,68;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 607.986,30, correspondendo a 6,54% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 548.354,74;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
8. O percentual de aplicação em magistério com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de 64,76%, atendendo, assim, ao mínimo estabelecido de 60%;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 26,68% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 19,48% da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo

- constitucionalmente exigido;
11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 37,02% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
 12. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
 13. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
 14. Não consta processo de denúncia no exercício em análise;
 15. O Município de Camalaú não possui Regime Próprio de Previdência;
 16. Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao INSS;
 17. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF;
 18. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e verificou, quanto à Gestão Geral, a existência das seguintes irregularidades:

1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 181.385,04;
2. Ausência de identificação da destinação do saque da conta do FUNDEB no valor de R\$ 49.365,84;
3. Divergência de informações entre os Demonstrativos;
4. Pagamentos de salários abaixo do mínimo;
5. Atraso sistemático do repasse de duodécimos à Câmara Municipal;
6. Pagamentos de multas de trânsito no valor de R\$ 1.095,98;
7. Concessão de diárias em momento posterior ao deslocamento do servidor.

Em virtude das irregularidades detectadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

O Órgão Técnico de Instrução, após a análise da defesa encaminhada, concluiu, em relatório de fls. 304/315, pela permanência das seguintes eivas:

1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 89.884,44;
2. Pagamentos de salários abaixo do mínimo;
3. Atraso sistemático do repasse de duodécimos à Câmara Municipal;
4. Pagamentos de multas de trânsito no valor de R\$ 1.095,98. Sem imputação de débito devido ao ressarcimento ao erário municipal;
5. Concessão de diárias em momento posterior ao deslocamento do servidor.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de

Oliveira, pugnou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sr. ARISTEU CHAVES SOUSA, Prefeito Municipal de Camalaú, relativas ao exercício de 2010;
2. Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
3. Aplicação da multa ao Sr. ARISTEU CHAVES SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Camalaú, no sentido de:
 - guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei 8666/93;
 - obedecer aos princípios constitucionais, no que tange ao repasse no duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- 1) Em relação a pagamentos de salários abaixo do mínimo, verifico, compulsando-se os autos, que estes decorrem do fato de que os prestadores de serviços elencados pelo Órgão Auditor exerceram suas atividades com carga horária diferenciada, percebendo, por conseguinte, salários de forma proporcional aos serviços prestados. Data vênua o *Parquet* Especial, entendo que deve ser levado em consideração que, caso houvesse pagamento integral ao trabalhador, sem considerar sua jornada de trabalho, verificado estaria um enriquecimento sem causa por parte deste, visto que, efetivamente, estaria se pagando por um serviço que não foi prestado, não sendo, ainda, razoável com aqueles prestadores de serviços que exerceram a mesma atividade, só que em tempo integral. Ademais, cumpre destacar ensinamento do doutrinador Sérgio Pinto Martins que, em sua obra Direito do Trabalho, preleciona que:

O salário dos empregados a tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Isso quer significar que o empregado contratado a tempo parcial deve ganhar o

mesmo salário horário que outro empregado exercente da mesma função (Martins, 2011, p.236).

Ainda, destaco os seguintes julgados acerca do tema em tela:

SALÁRIO-MÍNIMO – PROPORCIONALIDADE – JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA – Em se tratando de jornada laboral menor do que aquela prevista pela atual Carta Magna e legislação ordinária, devido o mínimo legal, proporcionalmente calculado em relação ao tempo de trabalho despendido pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST RR 378548/97; Ac 1ª Turma; Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; in DJ 08/02/2002).

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. A interpretação do art. 7º, IV, da Constituição, que garante o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador, deve ser feita em consonância com o art. 7º, XIII, da Lei Maior, que dispõe sobre a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Assim, se a jornada de trabalho do empregado for menor que a estipulada pela Carta Magna, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida. (TST RR 377646/97; Ac. 1ª Turma; Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal; in DJ 01/03/2002).

- 2) Quanto aos dispêndios não licitados, no valor de R\$ 89.884,44, cumpre destacar, inicialmente, que se encontra inserido, no valor supracitado, a quantia de R\$ 19.800,00, referente à despesa com serviços de divulgação com a contratação da Rádio Cidade – a melhor do Cariri. Todavia, este Relator, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, entende que a despesa em comento não deve ser considerada como não licitada, visto que foram celebrados termos aditivos ao contrato firmado, conforme documentos às fls. 218/256. Sendo assim, os dispêndios não licitados passam a perfazer o montante de R\$ 70.084,44, equivalendo a 0,75% da Despesa Orçamentária Total. As demais despesas, consideradas não licitadas, por sua vez, referem-se a: aquisição de botijão de gás, serviços de consultoria, aquisição de frango, aquisição de frutas e verduras, serviços mecânicos e aquisição de peças. Ademais, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;
- 3) No que concerne ao atraso sistemático do repasse de duodécimos à Câmara Municipal, este Relator entende que a eiva em comento enseja recomendações

à Administração Pública Municipal de Camalaú no sentido de que preste obediência aos preceitos constitucionais concernentes ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de macular contas futuras;

- 4) Com relação a pagamentos de multas de trânsito no valor de R\$ 1.095,98, verifica-se, compulsando-se os autos, que já houve o ressarcimento destes ao Erário municipal;
- 5) Quanto à concessão de diárias em momento posterior ao deslocamento do servidor, este Relator entende serem cabíveis recomendações no sentido de que a Administração Municipal reorganize o pagamento de diárias de forma antecipada em relação ao deslocamento, em consonância com os ditames legais.

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. Aristeu Chaves Sousa**, Prefeito do Município de **Camalaú**, relativas ao exercício financeiro de 2009, e em Acórdão separado:

2) Declare o **atendimento integral** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **Recomende** à Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente quanto à observância dos preceitos constitucionais concernentes ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal; da Lei 8.666/93; e do pagamento de diárias de forma antecipada em relação ao deslocamento.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03449/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú

este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Alves, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de Março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 21 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL